

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Pressupostos de Admissibilidade

Carolina Marzola Hirata. Procuradora do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas. Ex-Procuradora do Estado de Goiás. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil pela PUC-Minas. Mestre em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela Unimep. Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Professora em cursos de pós-graduação e preparatórios para concursos públicos. Autora de livros e artigos jurídicos. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

1 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 GENERALIDADES

Como prescreve o art. 976, caput, do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O § 4º do mesmo preceito disciplina ser “incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Esses requisitos – que Código de Processo Civil denomina de pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas – serão objeto de análise em subtópicos apartados, devendo-se ressaltar que dois deles são de cunho positivo (indicados nos incisos do art. 976) e o terceiro negativo, previsto no § 4º do mesmo artigo.

1.2 MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E IDENTIDADE DE QUESTÃO DE DIREITO

O primeiro pressuposto de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas corresponde ao quanto previsto no art. 976, inciso I, do CPC: a efetiva multiplicidade de processos sobre uma mesma questão de direito.

Na verdade, tal pressuposto comportaria ser dividido em dois, quais sejam, a existência de processos repetitivos e a identidade de questão jurídica. No entanto, tendo em vista que a lei os agrupou, em virtude de sua ligação intrínseca, opta-se, para fins de facilitação do estudo, por seguir a linha legislativa.

A existência de processos repetitivos deve ser verificada no momento da instauração do incidente coletivo, trazendo consigo o conceito de demandas de massa. Como explica Marinoni (2016, p. 579):

Note-se que não basta o potencial risco de multiplicação. Ou seja, não basta que a questão de direito tenda a repetir-se em outras causas futuras. É necessário que a reprodução dessa questão em outros processos seja concreta, efetiva, existente já no momento em que é instaurado o incidente.

Com efeito, pelo anteprojeto do Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas ostentava caráter inibitório, para prevenir a multiplicação de demandas de massa, servindo como verdadeiro instrumento para conter a litigiosidade típica da sociedade de consumo. Assim, pelo art. 895 do projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, o incidente de causas repetitivas seria cabível: “Sempre que identificada

controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.”

Contudo, foram deferidas fundadas críticas ao caráter prévio do instituto, especialmente quanto à necessidade de que a controvérsia tivesse o necessário amadurecimento jurisprudencial, antes de ser decidida com força de precedente obrigatório. Colhem-se as explicações de Cavalcanti (2016, p. 210-211):

Como se vê, o IRDR proposto pelo anteprojeto da comissão de juristas e pelo projeto de lei aprovado pelo Senado Federal possuía caráter marcadamente preventivo. Isto é, antes mesmo do efetivo ajuizamento massificado de demandas repetitivas, o juiz ou relator, verificando a potencialidade de a controvérsia gerar relevante multiplicação de processos, deveria suscitar a instauração do IRDR. Ocorre que o caráter preventivo sugerido para o IRDR sofreu diversas críticas doutrinárias em audiências públicas realizadas na fase de discussão do projeto de lei na Câmara dos Deputados, assim como em trabalhos publicados pelos estudiosos do tema.

Assim, uma vez acatadas as críticas doutrinárias tecidas durante a tramitação do projeto, o Código de Processo Civil passou a contemplar como pressuposto de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas a existência atual de processos repetitivos sobre a mesma questão jurídica, perdendo-se o caráter inibitório do instituto – que restou contemplado no incidente de assunção de competência – sendo moldado, com o objetivo mediato de garantir eficiência e coerência ao serviço jurisdicional.

A lei utilizou um conceito jurídico indeterminado ao referir-se a processos repetitivos, não fixando um número mínimo de ações que caracterizariam a multiplicidade necessária para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

No procedimento-modelo germânico, uma vez feito o requerimento do incidente coletivo, o juízo publica em um cadastro eletrônico, o extrato do pedido, das partes

envolvidas e do objetivo do procedimento. A lei tedesca determina que o procedimento coletivo somente terá início se, no período de 04 (quatro) meses após a publicação do registro, tenham sido requeridos, ao menos, 09 (nove) procedimentos-padrão idênticos. Não atingido o número mínimo de requerimentos durante o interstício legalmente fixado, o juízo deverá rejeitar a instauração do incidente coletivo e prosseguir com o processo individual.

Os processos repetitivos não devem ser, necessariamente, idênticos quanto aos respectivos pedidos e causas de pedir. Na verdade, o que se exige é que nesses diversos processos se possa extrair uma mesma questão jurídica, de direito material ou processual, inclusive sendo diversas as partes (reclamante e reclamado).

Na verdade, a diversidade de partes dos processos repetitivos, ao menos de uma delas e especialmente do demandado, é o que, de regra, traduzirá a existência de conflitos de massa na sociedade. Caso se verifique, por exemplo, que não obstante a existência de múltiplas ações sobre a mesma questão de direito, tem-se somente uma fonte causadora do dano, embora seja cabível o incidente coletivo, mais apropriado e eficiente seria o ajuizamento de uma ação coletiva.

Para se aferir a repetitividade de processos revela-se útil uma análise quantitativa da movimentação processual do tribunal ou do juízo da localidade de onde se originam, em maior parte, as ações repetitivas. Além disso, esse pressuposto comporta uma análise da própria utilidade do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas na agilização do trâmite processual das diversas ações. Em outras palavras, é cabível uma ponderação quanto ao acréscimo de utilidade aos processos repetitivos suspensos, considerando, especialmente, se não seria mais célere e eficiente julgar cada um dos poucos casos individuais (por exemplo, dos dez processos repetitivos, a se utilizar como parâmetro a legislação germânica) – corrigindo-se eventual incoerência das decisões em grau recursal – ao invés de processar o incidente coletivo, com todas as suas especificidades.

A multiplicidade de processos, de todo modo, é conceito que deve ser integrado em cada caso, considerando o porte de cada tribunal, por elementos não textuais ou linguísticos, notadamente por dados fáticos, quando será construída a norma para o caso concreto, podendo-se adotar, não os parâmetros rígidos da lei tedesca, mas comparativamente as linhas de numerosidade e de âmbito temporal, exigindo-se certa atualidade dos processos repetitivos.

Todavia, como o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como objetivos, entre outros, preservar a isonomia e a segurança jurídica, deve-se ter em mente que em determinados casos não será necessária uma grande repetitividade de processos, bastando se pensar na hipótese em que tramitam diversas ações coletivas, com centenas de substituídos em cada uma delas, sobre uma questão jurídica. Nesse caso, ante a grande quantidade de substituídos, revela-se evidente o risco de quebra da isonomia e da segurança jurídica, devendo ser admitido o incidente coletivo. Nesse sentido, o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

Não importa a natureza dos processos repetitivos, isto é, se de conhecimento ou execução, se seguem o rito ordinário, sumário ou sumaríssimo, desde que deles se possa extrair uma mesma questão de direito, principal ou incidental. Também é irrelevante, para fins de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, a localização geográfica dos casos repetitivos, ou seja, não precisam derivar todos de uma mesma Vara do Trabalho, somente devem estar compreendidos dentro do âmbito territorial do tribunal que julgará o incidente coletivo.

As ações coletivas, ao lado das individuais, também podem integrar a gama de processos repetitivos. Ambas serão sobrestadas até o julgamento do incidente de

resolução de demandas repetitivas, pois decisões conflitantes, em ambos os tipos de ações, podem colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Quanto à questão de direito, esta pode ser de direito material ou processual, principal ou incidente nos diversos processos repetitivos. No incidente de resolução de demandas repetitivas, os fatos devem ser incontroversos, remanescendo discussão unicamente sobre a questão de direito (art. 928, parágrafo único, do CPC).

Pode ainda ser objeto de um único incidente de resolução de demandas repetitivas mais de uma questão de direito, que se repita nos múltiplos processos. A questão de direito pode ser fundada em norma infralegal, em lei em sentido formal, ou mesmo ter porte constitucional. Eventual declaração de inconstitucionalidade, todavia, deverá observar a cláusula de reserva de plenário.

1.3 RISCO DE OFENSA À IGUALDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA

O segundo pressuposto de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Como anota Levy (2011, p. 169):

Sob a ótica 'macroprocessual', a reunião dos processos repetitivos, acabará por gerar uma economia temporal para os juízos que não precisarão conhecer as questões jurídicas coletivizadas, podendo-se dedicar a outras demandas, inclusive durante a suspensão determinada pelo incidente. Outro princípio processual norteador do incidente é a preocupação em afastar as decisões contraditórias, em busca da harmonia do ordenamento jurídico o que, em última instância, deságua na exigência de maior segurança para o litigante.

Constitui exigência inexorável do princípio da igualdade que pessoas em uma mesma situação jurídica recebam tratamento uniforme por parte do Poder Judiciário. Trata-se da aplicação da vertente mais simples da isonomia, no sentido de não

discriminação. Quando pessoas submetem ao Poder Judiciário uma mesma controvérsia, mas recebem tratamento diferente, com julgamentos conflitantes, ocorre a quebra da segurança jurídica. Conforme explica Marinoni (2015 p. 579):

Normalmente, esse risco se traduz pelo perigo de que, diante da mesma controvérsia a respeito de questão de direito, pessoas recebam tratamento jurisdicional distinto, tratamento esse que compromete a segurança jurídica. Assim, o simples tratamento diverso da mesma questão de direito por órgãos diferentes não basta, até porque esse em determinado momento é normal, sendo que para solucionar esse problema preveem-se outras técnicas processuais (consistentes na observância dos precedentes ou em outros institutos assemelhados). Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação fática será tratada pela Justiça Civil.

Na prática, deverá o requerente demonstrar a existência de decisões conflitantes em número significativo. Sem decisões antagônicas não haverá o risco de quebra da isonomia e da segurança jurídica, falecendo interesse processual ao requerente. Como esclarecem Nery Júnior e Nery (2015, p. 1968):

[...] ao mencionar como requisito para instauração do incidente risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, já pressupõe a existência de controvérsia; do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o quê prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho Judiciário, apenas. Por isso o dispositivo comentado tenha exigido que os requisitos para a instauração do incidente estivessem simultaneamente presentes.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que a mera distribuição de diversas ações repetitivas perante os juízos diferentes – como é próprio do sistema de repartição de competências – já traria consigo o risco de decisões conflitantes, dada a independência funcional de cada julgador na interpretação dos fatos e do direito. Contudo, o incidente de resolução de demandas repetitivas não possui caráter preventivo e supõe certo

amadurecimento decisório e de debate de tese, sendo certo que compete ao tribunal, no uso da competência revisional e recursal, uniformizar o entendimento, conferindo aos casos um tratamento semelhante.

Assim, o risco à isonomia e à segurança jurídica, embora não se mostre tão-somente quando há divergência de entendimento no tribunal, fica ainda mais evidente quando os órgãos fracionários da Corte revisora têm entendimentos conflitantes sobre uma questão de direito, sem que tenha ocorrido pacificação de tese. Nessa hipótese, fica abalada a confiança do jurisdicionado quanto à norma que deve servir de orientação no tecido social e, por conseguinte, pautar sua conduta.

Portanto, não é qualquer divergência de entendimento que levará à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Somente uma controvérsia significativa o bastante para abalar a confiança de que determinada orientação predominante no Tribunal esteja mudando de rumo configurará o risco à segurança jurídica.

Assevere-se que, diante do caráter repressivo do incidente de resolução de demandas repetitivas, sua função é de contemporizar a litigiosidade em massa, quando aporta ao Judiciário, assegurando um padronagem decisória para as ações em curso e futuras, que seja de observância obrigatória.

1.4 INEXISTÊNCIA DE AFETAÇÃO DE RECURSO, POR UM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, PARA A DEFINIÇÃO DE TESE SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL REPETITIVA

O pressuposto negativo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas consiste na inexistência de afetação de recurso, por um dos

Tribunais superiores, para a definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, do CPC), sendo o marco temporal a efetiva afetação do recurso. Em se tratando do recurso de revista é a afetação do processo piloto pelo Presidente da Turma ou da Seção Especializada.

A vedação decorre de aplicação do princípio da economia processual, impedindo seja instaurado o incidente quando procedimento, que surtirá efeitos práticos semelhantes e mais amplos já foi iniciado por uma Corte Superior (o julgamento do recurso repetitivos alcançará uma amplitude territorial consideravelmente maior).

Em termos processuais, falecerá ao requerente do incidente coletivo interesse processual. Se uma vez instaurado o incidente, vier a ser afetado recurso repetitivo para julgamento por uma Corte Suprema – Tribunal Superior do Trabalho ou Supremo Tribunal Federal – o caso será de perda superveniente do interesse de agir (ou perda do objeto), pois a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo prevalece sobre a decisão do tribunal em incidente de resolução de demandas repetitivas, em razão do escalonamento hierárquico entre os tribunais. É o que explica Cavalcanti (2016, p. 233):

Se após a instauração do IRDR, houver a afetação de recurso especial ou extraordinário ao regime jurídico dos recursos repetitivos, o incidente instaurado no tribunal local ou regional perde o objeto (falta de interesse de agir superveniente). Como o STF e o STJ são os órgãos do Poder Judiciário competentes constitucionalmente para decidirem, em única ou última instância, sobre questões relativas ao direito federal e constitucional, respectivamente, a tese jurídica fixada por esses tribunais prevalecem sobre aquela firmada nos tribunais locais e regionais sobre a mesma questão jurídica. Por isso, não há qualquer razão para a continuidade do processamento do IRDR anteriormente instaurado.

A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado, não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada (art. 976, § 3º, CPC).

Aproveite e se matricule no nosso Simulado para a Peça Prática do MPT!

Simulado de Prova Prática: 23º Concurso para Ingresso no Cargo de Procurador do Trabalho!

A Prova Prática está chegando e nada melhor do que um simulado personalizado para você treinar e chegar mais confiante para o certame!

Será no final de semana do dia 25 de janeiro de 2025!!

Como vai funcionar ?

🔓 Liberaremos a prova no portal do aluno no dia 24/01/2025, com todas as instruções de prova e tempo de prova. O aluno deve baixar a prova e se organizar para fazer como um simulado real, no seu tempo disponível durante o final de semana e com cronômetro (para simular a situação real de prova).

Até o dia 27/01/2025 o aluno deve nos enviar a prova respondida e a Prof. Carol Hirata ira corrigir até o dia 10/02/2025 (observaremos a ordem de recebimento das redações em nosso e-mail).

Diferenciais e conteúdo do curso:

- Prova contendo 1 peça prática com nível de dificuldade ao das últimas provas do MPT
- Prova planejada conforme o perfil da banca examinadora (**no último concurso, acertamos praticamente todos os temas!**)
- Correção individualizada e pormenorizada das provas, com base em espelho (igual no concurso!)
- Videoaula da professora explicando o que seria esperado na solução do exercício.

Todos os materiais escritos permitem download.

O aluno terá acesso ao portal do aluno até a data da prova prática (23/02/2025)

Dúvidas frequentes:

? Eu posso baixar os materiais?

✓ **Sim.** Todos os materiais escritos podem ser baixados e impressos.

? Preciso fazer a prova simulada no dia 25/01/2025

✓ **Você pode fazer a prova no dia 25 ou no dia 26. Só serão corrigidas provas enviadas até o dia 27/02/2025**

? O Simulado é online ou presencial?

✓ **É on-line.**

? Há algum horário específico para fazer o simulado?

✓ **NÃO.** O aluno pode fazer o simulado no horário que preferir, no dia 25 ou no dia 26 de janeiro, desde que respeite o prazo limite para envio da redação (27/01/2025)

? Haverá sala "virtual" para a realização do simulado

✓ **NÃO.** O aluno pode fazer o simulado no horário que preferir, no dia 25 ou no dia 26 de janeiro, desde que respeite o prazo limite para envio da redação (27/01/2025)

? Quando receberei a correção da minha redação?

✓ **A professora Carol Hirata corrigirá todas as redações até o dia 10/02/2025, para você ter tempo hábil para estudar até a prova e corrigir falhas.**

